

PROJETO DE		
EMENDA A LEI ORGÂNICA	( )	№ 02/2022
LEI COMPLEMENTAR	( )	
LEI ORDINÁRIA	(X)	
RESOLUÇÃO NORMATIVA	( )	
DECRETO LEGISLATIVO	( )	

AUTOR(ES)/SIGNATÁRIO(S)	Ementa:
Vereador Vinicio Ferreira	Dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vitima de violência doméstica e familiar.

#### TEXTO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Terão tramitação prioritária nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Teresina os procedimentos administrativos em que figure como parte a pessoa vítima de violência domestica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

**Parágrafo Único.** A tramitação prioritária estabelecida por esta Lei aplica-se a todos os procedimentos administrativos, atos ou diligências procedimentais, independente se iniciados de ofício ou por provocação da parte interessada.

- Art. 2º Incluem-se na tramitação prioritária estabelecida por esta Lei, sem exclusão de outros casos:
- I Os procedimentos do setor de recursos humanos do respectivo órgão;
- II denúncias e representações sobre qualquer violência sofrida por razões da condição de sexo feminino;
- III o procedimento de remoção ou transferência quando servidora pública, integrante da administração pública municipal, direta ou indireta;
- IV solicitação de vaga de creche em nova localidade;
- **V** Distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.
- Art. 3º A tramitação prioritária de que trata esta lei se dará em razão da hipótese elencada no art. 1º, independente de requerimento da parte.

Parágrafo Único – Para configuração da prioridade prevista, o órgão poderá exigir os seguintes documentos, que deve(m) ser mantido(s) em sigilo pelo órgão, vedada a sua anexação aos autos do procedimento:

I – fotocópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido pela Delegacia da Mulher;



1. 



II - fotocópia de exame de corpo delito;

III – fotocópia da queixa-crime ou do pedido de medida protetiva; ou

IV – a apresentação de autodeclaração da vítima de violência, sob pena de responsabilização, nos termos do art.229, do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º A tramitação prioritária de que trata esta lei:

I – Será compatível com as demais situações de prioridade asseguradas por Lei;

 II – não se aplica às situações de prioridade definidas em normas e protocolos específicos para atendimento em serviços de urgência e emergência.

Art. 5º Todos os critérios de prioridade, incluindo o instituído nesta Lei, serão amplamente divulgados e mantidos atualizados nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades públicas municipais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei para garantia de sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 04 de setembro de 2022.

VINICIO FERREIRA

Vereador do Município de Teresina-PI

ţ . .



#### JUSTIFICATIVA

PROPONHO à apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vitima de violência doméstica e familiar.

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno de extrema gravidade no Brasil, conforme demonstram várias pesquisas realizadas por órgãos oficiais. E o índice de violência doméstica contra a mulher séria elevação durante a pandemia, quando as mulheres, por força do isolamento, passaram a conviver mais com seus agressores dentro do lar. Em 2021, foi registrado 1 feminicídio a cada 7 horas, segundo um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. É sabido que os principais agressores são pessoas com quem a vítima possui ou possuía vínculos, como o próprio pai ou o companheiro.

O Brasil conta com a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, atrás apenas de Espanha e Chile, segundo a Organização das Nações Unidas: a Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006).

O avanço legislativo, porém, ainda não é garantia para a eliminação ou mesmo redução dos índices de violência contra a mulher e é preciso investir para que a vítima tenha acesso à própria segurança, com a proteção da sociedade e do Estado, como estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 8º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Na esfera judicial o artigo 1.048, III, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei 13.105/2015), já estabeleceu que as vítimas de violência doméstica e familiar podem solicitar prioridade na tramitação de processos judiciais cíveis e de família, nas quais sejam partes.

O Município também deve estabelecer mecanismos para a rápida e efetiva proteção das vítimas de violência doméstica e objetivo da presente proposta, portanto, é tornar mais rápido o atendimento às vítimas de violência que precisam, por exemplo, efetuar a troca das crianças de creche ou escola municipal, assim como mudar de local de posto de trabalho, de registros e endereços nos órgãos municipais, entre outras demandas que necessitam passar por processos e procedimentos administrativos em órgãos da administração pública municipal direta ou indireta.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pode o Município legislar sobre assuntos de interesse local. Não há desigualdade em leis protetivas, pelo contrário: é exatamente para superar a lacuna entre os direitos previstos e a vivência de determinados sujeitos que surgem leis protetivas.

O Município encontra-se, portanto, legitimado para legislar sobre a matéria, não havendo qualquer óbice constitucional e de forma a suplementar as normas editadas pela União, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura do presente Projeto e demonstrado o

;



relevante interesse público de que se reveste, com a finalidade de proteção e rapidez no atendimento às vítimas de violência doméstica.

atendimento às vítimas de violência doméstica.

Por essas razões, submeto à apreciação dos nobres Vereadores e solicito, após discussão e votação, a aprovação do presente Projeto de Lei.

VINICIO FERREIRA

Vereador do Município de Teresina-PI

· ·